

# Pensamento político-jurídico de Bartolomé de Las Casas sobre os indígenas do Novo Mundo

Débora Giselli Bernardo<sup>1\*</sup> e Peter Johann Mainka<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Departamento de História, Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, 5790, 87020-900, Maringá, Paraná, Brasil.

<sup>2</sup>Departamento de Fundamentos da Educação, Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, 5790, 87020-900, Maringá, Paraná, Brasil. \*Autor para correspondência.

**RESUMO.** O choque cultural entre o Velho e o Novo Mundo, quando da “descoberta” da América pela Espanha, gerou várias discussões políticas, filosóficas e jurídicas importantes, realizadas por juristas, teólogos e outros intelectuais. Bartolomé de Las Casas, que veio para a América em 1502 como *encomendero* e depois tornou-se frei dominicano, foi um desses homens que discutiram temas como o direito natural e o direito das gentes, a evangelização de “inféis”, a escravidão indígena, o sistema de *encomiendas*, e a própria legitimidade dos poderes dos reis e do papa sobre os gentios. Analisando o pensamento político-jurídico de Las Casas acerca dos povos desse mundo que se mostravam à Europa cristã, com base em sua obra *Tratados de 1552*, temos que, em oposição à historiografia oficial da época, Bartolomé de Las Casas esboçou, em seus escritos, uma imagem diferente dos índios, defendendo os seus direitos de governo e liberdade, entre outros.

**Palavras-chave:** Bartolomé de Las Casas, colonização espanhola, América, direitos indígenas.

**ABSTRACT.** *Bartolomé de Las Casas’ political legal thought of the new world native.* The cultural chock between the old and the new world, when America was 'discovered' by Spain, caused a lot of important political, philosophical and legal discussion among jurists, theologians and other intellectual people. *Bartolomé de Las Casas*, who came to America in 1502 as an *encomendero* (person who takes or executes orders) and, afterwards, became a Dominican Father, was one of these individuals who discussed themes such as the natural right and people's rights, the 'infidels' evangelization, the native slavery, the *encomiendas* (order for goods) system, as well as the kings and the Pope own legitimization power over the infidels. Analyzing *Las Casas’* political legal thought of the inhabitants from that world, exposed to the Christian Europe, based on his work entitled *Tratados of 1552*, we can state that, in opposition to the official historiography of that period, *Bartolomé de Las Casas* showed a different image of the native in his papers, defending their governmental and freedom rights, among others.

**Key words:** Bartolomé de Las Casas, Spanish colonization, America, native rights.

## Introdução

Na transição da Idade Média para os Tempos Modernos, as transformações foram profundas em todas as áreas da vida humana. No cenário político, surgiu o Estado Primitivo-Moderno, trazendo a centralização do poder à figura do rei ou do príncipe e modificando as estruturas hierárquicas. Na economia, ocorreu a ascensão da burguesia comercial, que estava tentando adquirir prestígio também no campo político e cultural e que acabou participando desse processo de mudanças em vários setores. Foi nesse período turbulento que ocorreu a grande crítica aos dogmas da Igreja Católica por homens como Martinho Lutero (1483 - 1556) e João Calvino (1509 - 1564), líderes da Reforma

Protestante, apoiados pela burguesia, cujos interesses iam ao encontro da nova religião. A Igreja Católica não aceitou tais críticas; pelo contrário, defendeu seu posicionamento de forma ainda mais rigorosa, reafirmando os dogmas atacados e começando a redefinir-se quanto as suas normas. Desse período de transformações devemos nos lembrar, também, da renovação cultural advinda com o Renascimento - revalorização do mundo clássico greco-romano - e com o Humanismo - descoberta do homem enquanto agente transformador de sua própria história.<sup>1</sup> Ambos os movimentos (o

<sup>1</sup> Sobre o assunto, ver: Burckhardt, Jacob. A descoberta do mundo e do homem, In: *A Civilização da Renascença Italiana*.

Humanismo faz parte da Renascença) são o relacionados às invenções técnicas e primeiros progressos nas ciências naturais.

Foi nesse contexto que se iniciaram as grandes navegações em busca de ouro e de maiores riquezas e glórias para as monarquias e a nobreza, o que gerou um comércio mundial mais lucrativo também para a burguesia. Auxiliados pelos conhecimentos de astrônomos, físicos, matemáticos e outros estudiosos, reinos como o de Portugal e Espanha se aventuraram pioneiramente por mares desconhecidos. No caso espanhol, para além desse movimento geral de crises e mudanças na Europa, e relacionadas a ele, algumas particularidades permitiram a conquista das Índias Ocidentais (América). A longa Reconquista das terras cristãs em terras dos adversários muçulmanos, finalizada em 1492, bem como a expulsão dos judeus do território espanhol e o confisco de seus bens, em janeiro do mesmo ano - processo viabilizado pela Inquisição, reativada desde 1479, - são acontecimentos que mostram o esforço do Estado Pré-Moderno em unificar, ainda que apenas oficialmente, a religião, deixando clara a intolerância com o diferente, o não-cristão.

Por seus esforços na defesa da Cristandade, Castela obteve do papa, através de uma bula de 1486, o *patronato*, o qual lhe dava direitos como o de nomear cargos eclesásticos e arrecadar dízimos, inclusive em territórios ultramarinos. O poder espiritual estava se submetendo ao poder temporal e, no caso da Espanha, por vários motivos: *“a preocupação dos papas mundanos do Renascimento, especialmente Alexandre VI, [...] com o engrandecimento da família, com a política europeia e, após 1517, com a mãe montante do protestantismo; a falta de meios de que Roma sofria para organizar e financiar a propagação da fé no Novo Mundo”*<sup>2</sup>. Essa aliança entre Roma e Castela, proveitosa para ambos os lados, visto que a participação e o apoio da Igreja nas navegações davam uma finalidade divina a esses empreendimentos, facilitou a conquista das Índias Ocidentais, sendo que o objetivo alegado era dilatar a fé e o Império.

Considerando a rachadura profunda que já estava atravessando todos os campos do pensamento e todas as instituições europeias nesse momento, temos de atentar para o fato de que o encontro entre o Antigo e o Novo Mundo, com seus costumes bem diferentes, ativou grandes controvérsias políticas, jurídicas e filosóficas: questões como a jurisdição da Coroa e do papa sobre o território e as gentes da

América, ou como os direitos desses povos e seu grau de humanidade e civilização. Essas foram problemáticas fundamentais que percorreram todo o processo de conquista e colonização nos Tempos Modernos. Formaram-se basicamente duas correntes de pensamento na Europa. Segundo Carlos Josaphat, uma das tendências afirmava que *“uma vez que os reis e os povos descobridores tinham [...] o dinheiro e a técnica [...] de transpor os mares e ocupar novas terras, poderiam e deveriam apoderar-se delas, impondo-lhes as boas formas do direito, da política, da economia”*.<sup>3</sup> Alexandre VI, papa da época da descoberta das Índias, apoiava essa corrente - tanto que outorgou, em 1493, a bula *Inter caetera*, conferindo o governo e a jurisdição das novas terras a Castela. A outra tendência inclinava-se a ver no outro, no não-cristão, uma criatura de Deus, dotada de direitos naturais - partiu de vários missionários e teólogos cristãos, chegando a influenciar alguns papas, como Paulo III (1534 - 1549), que na bula *Sublimis Deus*, de 1537, reconheceu a dignidade e os direitos dos não-cristãos.<sup>4</sup>

Essas e outras questões adjacentes já haviam, de certa forma, sido discutidas por alguns pensadores da Baixa Idade Média, como Bernardo de Clairvaux (1090 - 1153) e Guilherme de Occam (1290 - 1350), aos quais os juristas e teólogos espanhóis do século XVI recorreram, em especial a Tomás de Aquino (1225 - 1274), cujo pensamento tem base na teologia das Sagradas Escrituras e na filosofia aristotélica adequada aos dogmas cristãos.<sup>5</sup> Para Tomás de Aquino, o natural *“é comum a todos os homens, e confere unidade essencial ao gênero humano”*,<sup>6</sup> é uma propriedade universal. O grupo de intelectuais medievais chamados jusnaturalistas, que seguiam as concepções tomistas, defendiam a *“legitimidade das propriedades e o domínio dos infelizes, apoiados no direito natural”*,<sup>7</sup> o que serviu como argumento para os defensores das sociedades do Novo Mundo. Um dos maiores defensores dessas teorias jusnaturalistas da Baixa Idade Média foi o frei dominicano Bartolomé de Las Casas (1484 - 1566), que não somente seguiu a segunda corrente de pensamento supracitada, como foi além dela, construindo um conjunto notável de teorias e ações protetoras desse Novo Mundo e de seus povos.

O presente artigo visa a analisar o pensamento singular desse espanhol sobre os indígenas, especificamente em seus aspectos políticos e

<sup>2</sup> Barnadas, 1998, p. 523.

<sup>3</sup> Josaphat, p. 22, 2000.

<sup>4</sup> Cf. Josaphat, p. 24, 2000.

<sup>5</sup> Cf. Bruit, p. 89-90, 1995.

<sup>6</sup> Bruit, p. 91, 1995.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 95.

jurídicos e a refletir sobre sua importância nesse contexto de choque cultural.

### Vida e obra de Bartolomé de Las Casas

Bartolomé de Las Casas (1484 - 1566) nasceu em Sevilha. Não se tem informações muito precisas sobre seus estudos, mas “pode-se inferir não o somente que adquiriu uma cultura humanística de base, mas sobretudo que aprendeu a estudar, sabendo ir às fontes do saber de seu tempo, em uma atitude grandemente autodidata, mas reforçada por métodos de pesquisa orientada, sobretudo no que toca ao direito, à história geral e natural”.<sup>8</sup> Em 1502, aos 18 anos, Las Casas partiu para a Ilha Espanhola, nas Índias. Da preparação o que havia feito para se jogar na aventura da colonização, fez parte o recebimento das chamadas ordens menores, o que o tornou um clérigo. Sobre essa atitude, pode-se dizer que “misturar carreira profana e religiosa, utilizar a Igreja para abrir caminho nos negócios ou na política, era estratégia corrente na cristandade do século XVI”.<sup>9</sup>

Bartolomé de Las Casas foi, no início, tipicamente um homem de seu tempo. Veio para o Novo Mundo participar da ‘colonização pacífica’ e, como clérigo, ajudar na organização. A atividade econômica, contudo, foi que ocupou mais a sua atenção na primeira década de sua estadia nas Índias. Nesse tempo, não interferiu em querelas jurídicas ou político-filosóficas, especialmente sobre os maus tratos aos índios. Sua conversão à causa indígena deu-se no Pentecostes de 1514, quando, ao estudar as Escrituras para preparar a ocasional missa que realizaria na Ilha de Cuba, percebeu que os profetas bíblicos identificavam religião com prática de justiça, e que a realidade cruel a que os povos das Índias estavam submetidos estava em discrepância com os direitos naturais do ser humano. A partir dessa reflexão e apoiado pelos dominicanos, que desde a chegada nas Índias em 1510 defendiam os direitos indígenas - renunciou aos seus escravos e passou a defender a urgente libertação dos índios, além de um novo tipo de relação entre estes e os espanhóis.<sup>10</sup>

Após essa primeira conversão, o padre Las Casas assumiu um compromisso: promover os direitos dos índios através da pregação do chamado à solidariedade, e do empreendimento de modelos alternativos de colonização. É por isso que, a partir de 1515, sua vida se constituiu em transitar entre a Espanha e as Índias em busca de tornar realidade os seus sonhos para a nova sociedade que estava surgindo. Segundo Carlos Josaphat, ele pretendia

“inventar um novo sistema de colonização, em que os índios trabalhassem com os espanhóis habitados e honestos em uma espécie de reservas, fora da dominação [...] dos gananciosos colonizadores latifundiários”.<sup>11</sup> Entretanto, suas duas tentativas nesse sentido fracassaram, em grande parte pela resistência dos colonos que queriam continuar submetendo os índios aos trabalhos servis. Em seguida a essa grande decepção Bartolomé de Las Casas resolveu optar pelo aprofundamento espiritual, ingressando no Convento de São Domingos. Após o noviciado, decidiu fazer sua profissão religiosa, tornando-se um frei dominicano em abril de 1524. São nos anos passados no convento dominicano da Ilha Espanhola, do qual só sairia em 1531, que o frei iniciou uma fase central em sua vida - passou a escrever suas teorias em prol de uma luta mais eficaz e duradoura pelos direitos indígenas. Em 1539, após muitas andanças pela América, voltou à Espanha, sendo consagrado, em 1544, bispo de Chiapas, no México, cargo que assumiu no ano seguinte. Retornou à Espanha em 1547, definitivamente, e renunciou a sua diocese em 1550 por conta da violenta oposição dos encomenderos da região. Nos últimos seis anos de sua vida, ficou entre Madri e Valladolid, aconselhando os responsáveis pela política e religião no Novo Mundo. Morreu em 1566, no Convento de Nossa Senhora de Atocha, em Madri.

O fio condutor da ação e do pensamento de Las Casas em favor dos índios, que encontra-se registrado em suas inúmeras obras, sempre foi “el hecho” (a situação real) e “el derecho” (as leis a serem seguidas), e para contestar a situação de discrepância entre a realidade a que os povos indígenas estavam submetidos e a lei natural que ampara o ser humano, o frei se dedicou seus estudos especialmente sobre o direito. Essa dedicação, somada ao gosto de Las Casas pela escrita, resultou em várias obras de cunho apostólico, jurídico e até mesmo antropológico.

### Considerações políticas e jurídicas de Las Casas sobre os índios

Dos escritos de Las Casas, aqueles que mais revelam seu pensamento político e jurídico acerca dos povos do Novo Mundo são os *Tratados de 1552*, assim chamados porque os textos que os compõem foram impressos naquele ano, em Sevilha. Cada tratado é um extrato de assuntos que permeiam todas as suas obras, concentrados em uma temática geral: os direitos dos índios. Esses tratados nos permitiram analisar alguns temas-chave do

<sup>8</sup> Josaphat, p. 43, 2000.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>10</sup> Cf. Josaphat, p. 64-69, 2000.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 75.

pensamento lascasiano, dentre os quais apresentaremos três: o poder dos monarcas e do papa sobre o Novo Mundo, as guerras de conquista e alguns princípios jurídicos essenciais à questão dos direitos indígenas. Nesta análise, foram mais relevantes os seguintes tratados: *Aquí se contienen treinta proposiciones muy jurídicas*, *Aquí se contiene una disputa o controversia e Algunos principios*.

### Os Direitos do Sumo Pontífice e dos Reis de Castela sobre os Povos e os Territórios do Novo Mundo

As questões do grau de poder que o papa e os monarcas cristãos poderiam exercer sobre os infelizes e seus territórios, e da disputa entre poder temporal e poder espiritual são anteriores à conquista da América. Como já foi dito, na Baixa Idade Média existiam pensadores refletindo sobre esses impasses.<sup>12</sup> Para discuti-los, os juristas e teólogos espanhóis do século XVI estavam se apoiando, basicamente, em uma das duas correntes que se formaram naquele período: a dos teocáticos e a dos jusnaturalistas, sendo que alguns seguiram Tomás de Aquino (1225 - 1274), outros não.

A concepção tomista é de que o poder civil e o religioso são independentes, mas ambos se originam em Deus, de forma que, por princípio, o poder espiritual está acima do temporal. Os pensadores teocáticos, como Bernardo de Clairvaux, defendiam a ideia de que os monarcas eram vigários da Igreja, recebendo desta seus poderes, e que, portanto, o poder espiritual era soberano. Por outro lado, os jusnaturalistas, como Guilherme de Occam e Jean Gerson (1363 - 1429), pregaram a separação dos poderes.<sup>13</sup> Essa corrente considerava que “na sociedade eclesástica o poder residia no Contínuo, na sociedade civil o poder deveria residir numa assembleia representativa da comunidade”<sup>14</sup>. Uma sociedade seria livre apenas se o povo fosse o verdadeiro soberano, elegendo os governantes.

Bartolomé de Las Casas tendeu para a posição tomista quanto à hierarquia dos poderes. Podemos observar seu pensamento acerca desse tema no tratado que escreveu como resposta esclarecedora ao Conselho das Índias, que o acusou de pôr em dúvida a soberania espanhola sobre o Novo Mundo.<sup>15</sup> Ele

afirmou que o pontífice tinha, por preceito divino, obrigação de proporcionar a evangelização aos infelizes de todo o mundo, podendo e devendo nomear os reis cristãos para a execução desse fim, e estes deviam obedecer-lhe como ao próprio Jesus Cristo; não o podiam, todavia, ocupar-se dessa tarefa sem a licença do papa.<sup>16</sup> Nesse tratado, fica explicitada a legitimidade que Las Casas fez do poder da Espanha, através da doação de Alexandre VI, a qual por sua vez, só era válida pelo objetivo da evangelização, ou seja, o poder da Igreja era soberano, mas deveria restringir-se às questões espirituais. O pontífice poderia, inclusive, dividir os reinos dos infelizes entre os monarcas cristãos desde que fosse para dilatar a fé; esse domínio, porém, não deveria jamais trazer prejuízos aos direitos que tinham os reis e príncipes dos infelizes. Nesse ponto, Las Casas aproximou-se do pensamento jusnaturalista, ao enfatizar que os senhores ou súditos infelizes não poderiam, por causa de idolatria ou qualquer outro pecado, ser privados dos bens que lhes pertenciam por direito natural e direito das gentes<sup>17</sup>, assim como não o eram obrigados, ao menos antes de receberem a fé espontaneamente, a aceitarem a soberania espanhola.

Em sua *Historia de las Indias* já havia dito que se aquelas gentes nunca tinham usurpado, ofendido ou perturbado os espanhóis e a religião cristã, mesmo que fossem grandes pecadores deveriam ser atraídos à fé de forma amorosa e pacífica<sup>18</sup>, não devendo sofrer nenhum agravo em seus direitos. Para legitimar a ordem sócio-política dos indígenas, Las Casas utilizou-se do preceito, difundido entre os dominicanos do século XVI, de que a lei natural<sup>19</sup> é também um produto do intelecto. Assim, tal ordem deveria ser vista como natural, porque advinha do consenso entre os índios e era algo genuinamente humana. O consenso popular, no pensamento político lascasiano, explica a politização da sociedade humana. Nessa sociedade política, o povo delega sua soberania ao governante, e o ponto de equilíbrio

só poderiam ser absolvidos se restituíssem a essas gentes o valor que lhes havia sido tirado através dos tributos e serviços. Isso porque, segundo Las Casas, tudo o que vinha acontecendo nas Índias era contra os direitos naturais, divino e das gentes, e porque a predicação, que era obrigação do *encomendero*, não estava sendo praticada.

<sup>16</sup> Cf. *idem*, p. 204-205.

<sup>17</sup> Cf. Las Casas, B. *Aquí se contienen...*, p. 205-207. Las Casas recorre constantemente a esses direitos, baseado nas definições tomistas. O direito natural em Tomás de Aquino “é sempre referido ao ‘justo[...]’ cuja apreensão é dada ao homem anteriormente a todas as leis humanas”; o direito das gentes está contido sob o direito natural, sendo, na realidade, a união deste com a razão, que é característica humana. In: Courtine, J.F., 1998, p. 296 e 300.

<sup>18</sup> Cf. Las Casas, *Historia de las Indias*, 1986, p. 18.

<sup>19</sup> Segundo Tomás de Aquino, a lei natural é “a primeira regra da razão, em função da qual se definem o ‘direito’ (*rectum*) e o justo (*justum*)”, In: Courtine, J.F., p. 296.

<sup>12</sup> Sobre o pensamento acerca das relações entre o poder espiritual e o poder temporal vigente na Baixa Idade Média, ver: Souza, J.A. de C.R.; Barbosa, J.M. *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*, 1997.

<sup>13</sup> Cf. Bruit, p. 92-93, 1995.

<sup>14</sup> Bruit, p. 93, 1995.

<sup>15</sup> Las Casas, B. *Aquí se contienen treinta proposiciones muy jurídicas*, In: *Tratados de 1552*, 1992, p. 203-214. O próprio autor explica que essa acusação deu-se por conta da sétima regra que ele estabeleceu em seu guia para confessores, na qual afirmava que os espanhóis que tivessem índios em *encomienda*

entre o poder do rei e o de seus súditos seria a lei, à qual todos os homens deveriam submeter-se, justamente por ser um produto da vontade coletiva.<sup>20</sup> Assim, os índios possuíam o direito de serem livres e governados por aqueles que escolheram, já que “*tenían en sus reinos y reyes y señores, dominios y jurisdicciones, y que les pertenecían de derecho natural y de las gentes, y que no los perdían solamente por haberlos descubierto el Almirante, ni tampoco porque la Sede Apostólica se los hubiese encomendado para convertirlos*”.<sup>21</sup>

Embora reconhecesse e apoiasse a magnitude dos objetivos espirituais da concessão papal, e considerasse justo que, por realizar a tarefa de evangelização, Castela tivesse soberania e jurisdição sobre as Índias, Las Casas, sob a tencência jusnaturalista, admitiu que privar os reis e senhores naturais indígenas de seus senhorios seria um esândalo. E se o frei aceitou que os chefes dos gentios poderiam servir à Castela de forma moderada, em reconhecimento de sua universal soberania, por outro lado foi categórico ao afirmar que por conta das injustiças e guerras que os espanhóis estavam infringindo aos índios, estes não deviam-lhes um ‘maravé’, tendo, inclusive, o direito de fazer justiça guerra contra todo espanhol.<sup>22</sup>

### Questão da Justiça e das Guerras de Conquista nas Índias

O tema da justiça ou injustiça das guerras que os espanhóis estavam travando com os indígenas no Novo Mundo foi preocupação constante na vida e nas obras de Las Casas. Francisco de Viória (1492 - 1546), seu contemporâneo e grande influenciador, considerava que, apesar do direito do Sumo Pontífice de levar o Evangelho aos infieis ser real, o fato destes se recusarem a ouvir não justificava que se lhes fizesse guerra; Viória, contudo, admitia que a guerra pudesse ser justa caso seu objetivo fosse frear os grandes pecados contra a ordem natural, cometidos nas Índias, tais como sodomia e antropofagia. Las Casas, nesse ponto, foi mais radical, pois a seus olhos nenhum pecado, por mais grave que fosse, justificava as guerras contra os índios.<sup>23</sup> Entretanto, a grande disputa do frei sobre essa questão ocorreu em sua maturidade, contra Juan-Girón de Sepúlveda (1490 - 1573), cônego de Córdoba, historiador da Corte e grande intelectual humanista. Sepúlveda era partidário da ideologia da

conquista e colonização, possuía uma visão evolucionista da civilização e considerava a guerra como justo meio de levar a ‘razão’ aos ‘líbraros’.

O grande debate aconteceu em Valladolid, em 1550, a pedido do Conselho das Índias, para que se resolvesse o impasse da justiça das conquistas. Formou-se uma junta de doze assessores, entre teólogos e juristas, presidida pelo mestre dominicano Domingo de Soto (1495 - 1560). As duas questões principais da polêmica foram: “*eram os índios ou líbraros e inferiores a ponto de ser necessária a guerra para tirá-los desse estado?*” e “*era justa, em si, a guerra contra os índios como meio de propagar o cristianismo na América?*”<sup>24</sup> Ao final, as opiniões ficaram divididas e não se chegou a conclusões claras, mas o debate foi denso e acalorado, e, ao analisar os argumentos de cada um, percebemos nitidamente os dois tipos de pensamento da cristandade em relação ao ‘outro’.

No tratado *Aquí se contiene una disputa o controversia*,<sup>25</sup> encontra-se o sumário em que Mestre De Soto ordenou as ideias de Sepúlveda e as que contra ele escreveu Las Casas, bem como as doze objeções e consequências soluções que o cônego apresentou e as doze réplicas que posteriormente o frei elaborou.

Juan-Girón de Sepúlveda demonstrou à junta quatro razões pelas quais considerava justa a guerra contra os povos do Novo Mundo: por causa da idolatria e de outros pecados graves daquelas gentes; por serem líbraros; porque a evangelização seria mais fácil em povos submetidos e, por fim, para impedir as guerras que os índios faziam entre si, praticando atrocidades, como o canibalismo.<sup>26</sup> Como prova da primeira razão, o cônego recorreu às Escrituras, tentando mostrar que a ordem da lei divina para os idólatras é o castigo: “*E destruirei os vossos altos, e desfarei as vossas imagens do sol, e lançarei os vossos cadáveres sobre os cadáveres dos vossos deuses; a minha alma se enfadará de vós*”.<sup>27</sup> Las Casas foi veemente na contestação, afirmando que só seria justo castigar aqueles que já fossem ensinados na lei de Deus e a renegassem, o que não era o caso dos índios, que nunca tinham ouvido falar em Cristo e, portanto, deveriam ser compelidos brandemente à fé católica. E acrescentou: “*como los hombres no puedan vivir sin algún dios, no podemos prohibilles que honren sus dioses sin enseñarles la falsedad dellos y la verdad del*

<sup>20</sup> Cf. Bruit, p. 91 e 105-106, 1995.

<sup>21</sup> Las Casas, *Historia de las Indias*, p. 173, 1986.

<sup>22</sup> Cf. *idem*, p. 25.

<sup>23</sup> Cf. Mahn-Lot, p. 118-121.

<sup>24</sup> Bruit, p. 122, 1995.

<sup>25</sup> Las Casas, B. *Aquí se contiene una disputa o controversia*, In: *Tratados de 1552*, p. 103-199, 1992.

<sup>26</sup> Cf. *idem*, p. 106.

<sup>27</sup> Bíblia. A.T. Levítico 26, 30. Português. *Bíblia Sagrada*, Rio de Janeiro: Editora Sociedade Bíblica do Brasil, 1987. p. 151.

*verdadero Dios nuestro*”,<sup>28</sup> o que deveria ser feito através do amor e dos bons exemplos.

Apenas em seis casos, segundo Bartolomé de Las Casas, a guerra contra infé is idólatras seria justa: 1) se eles invadissem terras cristãs; 2) se eles contaminassem a fé e os templos cristãos com sua idolatria; 3) se eles blasfemassem conscientemente o nome de Cristo, dos santos e da Igreja; 4) se eles, conscientemente, impedissem a evangelização; 5) se eles fizessem guerras aos cristãos; 6) se a guerra fosse necessária para salvar inocentes que estivessem sob proteção da Igreja.<sup>29</sup>

Para responder à segunda razão citada pelo seu adversário (a barbárie indígena), o frei descreveu algumas linhagens de bárbaros e classificou os índios como aqueles que “no tienen las lenguas aptas para que se puedan explicar por caracteres y letras”,<sup>30</sup> carecendo de exercícios e estudo, e enfatizou que, embora tivessem costumes bárbaros, possuíam leis, senhores e governos, não se podendo castigá-los alegando barbárie. Entretanto, Sepúlveda entendia por bárbaros aqueles que não viviam de acordo com a razão natural e tinham costumes reprovados publicamente,<sup>31</sup> era assim que ele e outros, como o cronista oficial da Corte Gonzalo F. de Oviedo, taxavam os índios. Las Casas justificou seu argumento replicando que os gentios mostravam possuir bom entendimento, docura e capacidade de aprender qualquer ciência moral, e buscou encerrar esse ponto da questão condenando a mercadoria que seu adversário fez a Oviedo, o qual o frei considerava “uno de los tiranos robadores y destruidores de los indios”.<sup>32</sup>

O ponto alto do debate de Valladolid foi, sem dúvida, a discussão da terceira razão de Sepúlveda – a necessidade de sujeitar os infé is pela guerra para melhor doutriná-los. Apesar do óbvio afirmar, no texto das objeções, que os soldados serviriam apenas para sujeitar os bárbaros, e que a pregação em si caberia a homens da Igreja, Las Casas foi firme em sua posição. Para confirmar o que havia dito sobre a necessidade de que os infé is se afeitassem aos pregadores, utilizou as Escrituras: “E, em qualquer casa onde entrardes, dizei primeiro: Paz seja nesta casa. E se ali houver algum filho de paz, repousai sobre ele a vossa paz; e, se não, voltai para vós”.<sup>33</sup> As guerras que antecediam à pregação faziam, segundo o frei, com que os

gentios se revoltassem contra Deus, ficando muito difícil convertê-los nessa situação. Além disso, se nem mesmo Cristo enviara pessoas armadas para evangelizar, era porque Sua Palavra deveria ser ensinada com amor.<sup>34</sup>

Las Casas dedicou-se muito à técnica da evangelização. Além de pregar o amor, a paciência e os bons exemplos como as melhores maneiras de converter os infé is e os índios, para esse dominicano havia uma razão mais para serem ensinados por esses meios: o seu bom caráter. Já dizia Las Casas sobre essas gentes, em sua *Historia de las Indias*: “son todas o cuasi todas conformes, conviene a saber, en ser simplífimas, pacíficas, donélicas, humildes, liberales, y, sobre todas las que procedieron de Adán, sin alguna excepción, pacíficas; dispuestas también incomparablemente y sin algún impedimento, para ser traidas al conocimiento y fe de su Criador”.<sup>35</sup> Essas características que o frei atribuiu aos povos do Novo Mundo foram argumentos sempre utilizados por ele, especialmente quando o assunto relacionava-se à sguerras de conquista.

E quanto à quarta e última razão exposta por Sepúlveda para justificar tais guerras – salvar os inocentes – Las Casas, ainda que tivesse aceito esse motivo no sexto caso de guerra justa, supracitado, considerou que esse embate seria inconveniente, pois os males advindos dele seriam maiores que aqueles resultantes da morte de alguns inocentes sacrificados, porque essas guerras difamavam a fé e, além disso, os índios só sacrificavam pessoas por ignoncia da lei de Cristo, a qual deveria ser ensinada pela razão e persuasão. Seu adversário, contudo, justificou sua razão quarta, afirmando que a guerra, nesse caso, não seria um mal maior, visto que fazê-la significaria, a seu ver, salvar inúmeras vidas, evitando a perda de muitas almas já convertidas e daquelas que poderiam se converter.<sup>36</sup>

A conclusão de Bartolomé de Las Casas apresentou foi taxativa: por nenhuma das quatro razões demonstradas por seu adversário seriam justificadas as guerras contra os índios e ainda que de comum acordo eles resolvessem não aceitar a evangelização, a violência não seria legitimada. Por essa posição radical, Sepúlveda alfinetou seu opositor, comentando: “el señor obispo ha puesto tanta diligencia y trabajo en cerrar todas las puertas de la justificación y deshacer todos los títulos en que se funda la justicia del Emperador, que ha dado no pequeños a ocasión a los hombres libres (...) que piensen y digan que toda su intención no ha sido dar a entender a todo el mundo que los

<sup>28</sup> Las Casas, B. Aquí se contiene una disputa o controversia, p. 118.

<sup>29</sup> Cf. *idem*, p.120-121.

<sup>30</sup> Cf. Las Casas, *Aquí se contiene...*, p. 130

<sup>31</sup> Cf. *Idem*, p. 141-142.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 166.

<sup>33</sup> Bíblia. N.T. Lucas 10, 5 - 6. Português. *Bíblia SAGRADA*, 1987, p. 94.

<sup>34</sup> Cf. Las Casas, B. *Aquí se contiene...*, p. 121-126, 142, 167.

<sup>35</sup> Las Casas, B. *Historia de las Indias*, p. 329, 1986.

<sup>36</sup> Cf. Las Casas, B. *Aquí se contiene...*, p. 127-129, 144-145.

reyes de Castilla, contra toda justicia y tíanicamente tienen el imperio de las Indias”.<sup>37</sup> Mas Las Casas, que considerava que apenas após a conversão o páctica os índios poderiam se sujeitar à Castela, foi categorizado como rico no pouco tempo logo aos senhores que compunham a Junta de Valladolid:

“con guerras injustas y con henchir los montes y campos de sangre inocente humana, con infamia y blasfemia de Cristo y de su fe, no puede algúncristiano fátanicamente corroborar y defender la auctoridad apostólica ni el señó de cristiano rey; antes se infama y desautoriza la Sede Apostólica, deslóbrase el verdadero Dios, anicla hse y pñidese (como cada prudente y cristiano fáticamente conocen), con lo que el doctor Sepúlveda inventa, el verdadero título y señó del Rey. Este título y señó no se funda entrando en aquellas tierras y gentes robando, y matando, y tiranizando con color de predicar la fe, como han hecho y entrado los tiranos que han destruido aquel orbe con tan cruel y universal matanza de tan numerosa multitud de inocentes, sino en la páctica, dulce y amorosa evangélica predicación, introducción, fundación y asiento no fingido de la fe y del principado de Jesucristo”.<sup>38</sup>

Como já foi dito, não houve um vencedor declarado desse debate, entretanto, Sepúlveda não obteve permissão para publicar uma obra com suas ideias, enquanto Las Casas publicou, em Sevilha, um tempo após a controvérsia, os Tratados que neste artigo servem como base documental.

### Princípios da Doutrina Libertadora dos Índios

Na concepção olascasiana, havia alguns princípios considerados essenciais, dos quais se deveria sempre partir em disputas doutrinárias sobre os direitos dos povos do Novo Mundo. O frei dominicano condensou-os no breve tratado intitulado *Algunos Principios (Principia Quaedam)*, no qual ficava explicitada sua posição diante de questões como a legitimidade dos domínios de infelizes, a liberdade destes, e os deveres e direitos dos poderes temporal e espiritual, questões, enfim, que já tinham sido discutidas mais detalhadamente nos outros tratados.

No primeiro princípio, a afirmação foi de que o domínio dos seres inferiores pelo homem competia a todos sem exceção, felizes ou infelizes, segundo a ordem divina e o direito natural e das gentes. Quanto à ordem divina, Las Casas provou sua assertiva recorrendo a algumas passagens bíblicas, entre as quais Êxodo 1, 26, que diz: “E disse Deus: Faz anos o homem a nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves do céu, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o

que se move pela terra”,<sup>39</sup> e Salmo 115, 16: “Os é usão os é us do Senhor, mas a terra deu-a ele aos filhos dos homens”.<sup>40</sup> Com essas palavras, na opinião de Las Casas, teria dado Deus a todos homens o poder de uso e de propriedade sobre todas as coisas criadas. No que diz respeito ao direito natural e das gentes, disse o frei sobre o primeiro: “todo aquello, que Dios en la creación de las cosas concedió y atribuyó a cada una según la razón y condición de su naturaleza, se dice pertenecer a ellas por ley y derecho natural según la disposición divina”,<sup>41</sup> e sobre o segundo afirmou que, se a todos os homens, por vontade divina, era concedido o poder sobre os bens criados, qualquer homem, individualmente ou por pacto comum com uma multidão, poderia procurar a posse das coisas que no princípio eram comuns, de modo a cada um cuidar do que é seu e conviver pacificamente, sendo que a justiça humana deveria cuidar para que cada homem fosse conservado em sua possessão. Desses três argumentos, Las Casas tirou duas conclusões: 1) existia, entre os infelizes, verdadeiramente domínio das coisas, porque Deus, em sua lei, não o distinguiu entre os homens felizes e os infelizes; 2) não era ilícito que ninguém, mesmo que tivesse poder público, retirasse coisa alguma de outra pessoa, fiel ou infiel, pois se o fizesse estaria violando os direitos divinos, natural e das gentes.<sup>42</sup> Esse primeiro princípio poderia ser aplicado, por exemplo, nas disputas doutrinárias sobre a humanidade dos índios e na legitimidade de seus domínios.

Poderia ser utilizado, também, em querelas sobre essa última questão, o princípio segundo, em que Las Casas declarou: “El dominio de un hombre sobre otros hombres, en cuanto importa el oficio de aconsejar y dirigir, que también se llama jurisdicción, es de derecho natural y de gentes.”<sup>43</sup> Partindo daí, o frei considerou conveniente que houvesse, em toda multidão, um reitor que procurasse o bem comum, o que provou citando a lei divina: “Não havendo sébia direção o povo cai; mas na multidão de conselheiros há segurança”.<sup>44</sup> Então, o domínio de um homem sobre o outro seria natural, considerando que uns são mais aptos a dirigir e outros a obedecer; os homens, percebendo isso desde o princípio, elegeram governantes por consenso, sendo que, assim, esse domínio de um sobre os outros foi introduzido pelo direito natural e

<sup>37</sup> Cf. *idem*, p. 147-148.

<sup>38</sup> Cf. Las Casas, B. *Aquí se contiene...*, p. 150.

<sup>39</sup> Bíblia. A.T. Gênesis 1, 26. Português. *Bíblia SAGRADA*, 1987, p. 2.

<sup>40</sup> Bíblia. A.T. Salmos 115, 16. Português. *Bíblia SAGRADA*, 1987, p. 667.

<sup>41</sup> Las Casas, *Algunos principios*, in: *Tratados de 1552*, p. 551, 1992.

<sup>42</sup> Cf. Las Casas, *Algunos...*, p. 553 e 555, 1992.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 555.

<sup>44</sup> Bíblia. A.T. Provérbios 11, 14. Português. *Bíblia SAGRADA*, 1987, p. 693.

confirmado pelo direito das gentes. Desse segundo princípio pio, a conclusão de Las Casas deu-se em duas partes: 1) todos os homens, fiéis ou infiéis, é m, por natureza, a necessidade de convivência social, logo, possuir um governante natural a ambos;<sup>45</sup> 2) não o é. É dito que, sem causa justa, qualquer pessoa usurpe de um rei ou juiz, fiel ou infiel, o seu domínio ou a sua jurisdição sobre um povo, e Las Casas acrescentou: “*Es del interés de los súbditos tener un señor o príncipe propio y natural de la propia patria y de su gente, y que sea un señor libre y pueda gobernar libremente a los súbditos, y mire por la utilidad de su república.*”<sup>46</sup>

Pode-se perceber o autor muito preocupado com os problemas de governo nas Índias, com os direitos e deveres dos senhores naturais, do soberano de Castela e do papa. O quarto princípio pio trata exatamente dessa temática. Las Casas sustentou que “*Todo rector, espiritual o temporal, de una muchedumbre de hombres libres está obligado a ordenar su gobierno al bien de la multitud y regirla para el bien de ella.*”<sup>47</sup> O frei provou o princípio pio, entre outras, pela lei divina, citando as Escrituras: “*Porque, ainda que eu me glorie mais alguma coisa do nosso poder, o qual o Senhor nos deu para a edificação, e não o para vossa destruição, não me envergonharei.*”<sup>48</sup> Segundo o frei, essa passagem deixa claro o compromisso, ordenado por Deus, daqueles que governam, com o bem temporal e espiritual de seus súditos. Desse quarto princípio pio segue-se que: 1) o poder temporal deveria submeter-se ao espiritual, tomando as regras deste, quando o fim fosse a bem-aventurança dos súditos; 2) todas as nações das Índias e seus povos deveriam ser regidos, espiritual e temporalmente, para o bem deles.<sup>49</sup> E sobre o assunto, Las Casas concluiu:

*Por lo tanto los rectores y superiores de este orbe han sido instituidos sólo por el bien de sus naturales y habitantes, y por consiguiente son deudores de Dios y de su Iglesia y de las naciones y pueblos para regirlos y gobernarlos con buen y óptimo é gimen, que consiste [...] en dirigir esos pueblos y naciones en las cosas que deben hacer, supliendo los defectos, corrigiendo las costumbres, conservando su vida y libertad, el dominio de las cosas y de los hombres, los estados y jurisdicciones, etc., todas las cosas que dicen relación al derecho de los particulares y de las comunidades, y de los dominios naturales, para que la fe y la religión cristiana no se les haga onerosa, odiosa, intolerable, horrible, y totalmente abominable y pernicioso.*<sup>50</sup>

Embora seja visível o cuidado de Las Casas com a questão da evangelização dos povos do Novo Mundo e da forma como ela se daria, como se depreende ao final da passagem supracitada, por muitas vezes parece maior o seu zelo para com o tema da liberdade dessas gentes. É fato que, para o autor, liberdade e religião estavam essencialmente ligadas; para ele “*a verdadeira religião [...] vem a se expressar em uma livre convicção, em uma adesão à pessoa à verdade, reconhecida em um testemunho apresentado com clareza e serenidade à inteligência, em um clima de respeito e de liberdade.*”<sup>51</sup> Las Casas, contudo, considerou a liberdade, depois da vida, como a coisa mais preciosa ao homem, entendendo-a como requisito indispensável para se chegar à fé cristã. Apresenta-se, então, o que ele disse sobre a liberdade humana em seu terceiro princípio pio: “*Todo hombre, todo ser, toda jurisdicción y todo é gimen o dominio sobre las cosas o sobre los hombres, de los que hablan los dos primeros principios, son o, al menos, se presumen ser libres, si no se prueba lo contrario.*”<sup>52</sup> Isso porque, segundo o frei, na natureza humana, Deus não o fez um homem servo de outro, mas todos livres. Dá-se a seguir que todas as nações, de fiéis ou infiéis, que tinham terras independentes, as quais sempre habitaram, eram livres e seus superiores tinham plenos direitos de príncipe supremo.<sup>53</sup>

### Considerações finais

Após a discussão do pensamento político e jurídico de Bartolomé de Las Casas sobre os indígenas, presente nos referidos tratados, pode-se resumir suas posições doutrinárias em três assertivas: 1) através da doação papal, os reis de Espanha encontram-se legitimamente investidos de autoridade para auxiliar na evangelização e promover o bem-estar dos povos indígenas; 2) apesar desse poder legítimo, os reis de Espanha não podem despojar os indígenas de seus direitos naturais, dos quais gozavam antes de serem descobertos; 3) são os princípios do direito natural que devem guiar a justiça a ser aplicada nas Índias, em especial quando o tema for a liberdade.

Percebe-se que, apesar de todas as reivindicações em favor dos indígenas feitas por Las Casas, ele deixa sempre claro o reconhecimento aos direitos da Coroa espanhola sobre as Índias, legitimados pela concessão de Alexandre VI, não criticando o que Carlos Josaphat denomina ‘teocracia eclesiológica’. Nesse ponto, seu contemporâneo Francisco de

<sup>45</sup> Cf. Las Casas, *Algunos...*, p. 557, 559 e 561, 1992.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 563.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 571.

<sup>48</sup> Bíblia. N.T. II aos Coríntios. Português. *Bíblia SAGRADA*, 1987, p. 237.

<sup>49</sup> Cf. Las Casas, *Algunos...*, p. 579-580, 1992.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 581.

<sup>51</sup> Josaphat, p. 313, 2000.

<sup>52</sup> Las Casas, *Algunos...*, p. 563, 1992.

<sup>53</sup> Cf. *idem*, p. 567-569.

Vitória era mais radical em suas teorias, relegando “a teocracia, o poder absoluto sagrado e profano”.<sup>54</sup> No entanto, se pensar no quanto o prejudicial ficaria a influência de Las Casas junto a Roma e às autoridades espanholas caso ele se opusesse a elas, e no quanto o fundamental era essa influência na luta pelo bem-estar dos povos do Novo Mundo, o ato de não contestar a legitimidade dos poderes temporal e espiritual permitia que o frei se aproximasse de seus detentores, cobrando-lhes, com veemência, a promoção dos direitos indígenas. Viabilizando o projeto de submeter o poder ao direito, Las Casas “propunha a revolução social, política e eclesástica total”.<sup>55</sup>

Apesar de suas idas e vindas entre a Espanha e a América, sempre em busca do contato com as autoridades responsáveis pela situação dos índios, e de escrever várias obras em defesa daqueles povos, os projetos lascasianos de colonização não obtiveram sucesso. Sua opção por dedicar-se à ação intelectual gerou críticas, como a do historiador T. Merúndez Pidal, que afirma: “não o há nada em Las Casas que o mostre amando os índios, a não ser retoricamente, nada de missionário não se comparado a outros frades”.<sup>56</sup> Todavia, por todo o ousado arsenal de argumentos em favor dos direitos e liberdades dos índios, concordar-se com o historiador Hector H. Bruit quando este diz “entre o amor, circunstancial e passageiro, mesmo sendo cristão, e os direitos sociais individuais, Las Casas se envolveu com os últimos, pois deles dependiam o futuro da América [...]. No final, as instituições se ficam, mesmo mudando, e o amor desaparece com a morte do amante”.<sup>57</sup> Acima da questão de que Las Casas tenha ou não amado os índios, está sua preocupação com o futuro daquelas gentes.

Para o frei, o que surgiria do encontro entre o Velho e o Novo Mundo seria uma nova humanidade, e era preciso preocupar-se com a qualidade das relações e das instituições que se estabeleceriam; ele foi um dos primeiros a levantar a questão do futuro dessa sociedade que, na sua opinião, só se desenvolveria de forma cristã e civilizada através do livre consenso dos vassallos índios. Las Casas parecia defender uma forma de reinado tutelar pelos governantes de Castela, um protetorado exercido com a ajuda dos missionários. Mas, para que esse sistema funcionasse, seria indispensável a conversão indígena espontânea e a preservação da liberdade nas Índias - o que não aconteceu. Entretanto, Las Casas nunca desistiu; até o fim de seus dias preocupou-se com as questões da liberdade, dos fundamentos jurídicos da sociedade

que estava se formando, do direito, da justiça social e do respeito aos direitos humanos, acompanhando e estimulando o aperfeiçoamento e a aplicação da legislação nas Índias.

Apesar das várias críticas que sofreu e ainda sofre, porque difamou seu próprio país com as denúncias que fez, ou não porque deixou o campo da ação missionária para dedicar-se a escritos que, com certeza (hoje se sabe), repercutiriam mais longe, Las Casas permanece uma figura admirada por muitos. Talvez porque tenha ido além dos fatos que se apresentavam, conseguindo projetar-se para o futuro daquela sociedade, preocupando-se e lutando de forma incansável para que aquele Novo Mundo tivesse seus alicerces na liberdade e nos direitos do ser humano, fosse ele cristão ou infiel.

## Referências

- BARNADAS, J.M. A Igreja Católica na América Espanhola Colonial, In: BETHELL, L. (Org.). *América Latina Colonial*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1998. p. 521-551. vol. I.
- BIBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Trad. João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1987.
- BRUIT, H.H. *Bartolomé de Las Casas e a simulação dos vencidos*. Campinas: Unicamp, 1995.
- BURCKHARDT, J. A descoberta do mundo e do homem, In: *A civilização e o renascimento italiana*. Lisboa: Editorial Presença s/d. p. 227-281.
- COURTINE, J.-F. Direito natural e direito das gentes. In: NOVAES, A. (Org.). *A descoberta do homem e do mundo*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. p. 293-333.
- JOSAPHAT, C. *Las Casas*. Todos os direitos para todos. São Paulo: Edições Loyola, 2000.
- LAS CASAS, B. *Historia de las Indias*. México: F.C.E., 1986. 3 v.
- LAS CASAS, B. *Tratados de 1552*. Madri: Alianza Editorial, 1992, v. 10.
- MAHN-LOT, M. *A conquista da América Espanhola*. Campinas: Papyrus, 1990.
- SOUZA, J.A. de C.R.; BARBOSA, J. M. *O Reino de Deus e o Reino dos Homens*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

Received on September 26, 2002.

Accepted on March 07, 2003.

<sup>54</sup> Josaphat, p. 285.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 308.

<sup>56</sup> Citado In: Bruit, p. 69.

<sup>57</sup> Bruit, p. 109.